



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de dezembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº246

Caderno 2/2

Preço: R\$ 7,00

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (Continuação)

RESOLUÇÃO COEMA Nº24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e estabelece critérios para o exercício da competência do licenciamento ambiental municipal no âmbito do Estado do Ceará. O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os Art.2º, item 2, da Lei nº11.411, de 28.12.87, Art.2º, VII, do Decreto nº23.157, de 08.04.94; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº140, de 08 de Dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art.23 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso XIV do art.9º e no parágrafo 2º do art.18, ambos da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios necessários à implementação da descentralização da gestão ambiental, com foco no licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de atividades de impacto ambiental local; RESOLVE: Art.1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município. Art.2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais diretos capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município. §1º - Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução. §2º - Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degrador - PPD previstos na Resolução nº04/2012 do Conselho Estadual de Meio Ambiente -COEMA. §3º - Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as obras hídricas e as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município. §4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem: I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios; II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município; III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios; Art.3º - Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts.1º e 2º desta Resolução. Parágrafo único: As atividades, obras e/ou empreendimentos (tipologias) de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, estão definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PPD, porte e natureza da atividade, em consonância com a previsão do art.9º, XIV, "a", da Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011. Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos: I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor. II - cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais. Art.5º - Caberá à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que: I - tenham sido originariamente atribuídos aos Estados; II - tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União. Art.6º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental. Parágrafo único: O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo: I - Órgão ambiental capacitado, II - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica; III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA em atuação, consistente em instância colegiada e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público; IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal; V - Equipe multidisciplinar para analisar o licenciamento ambiental, de acordo com as normas dos respectivos conselhos de classe profissional; VI - Equipes de fiscalização e de licenciamento, formadas por servidores públicos efetivos de nível superior. §1º - Para os fins do inciso I do caput deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art.5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº140/2011. §2º - O órgão ambiental deverá possuir a estrutura mínima descrita no Anexo II desta Resolução. §3º - Não será considerada válida a licença ou autorização ambiental emitida por município que não atenda aos critérios estipulados neste artigo. Art.7º - O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios e estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.

§1º - Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em caráter supletivo, nos termos do art.15, II, da Lei Complementar nº140/2011. §2º - Ao completar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, o município deverá comunicar, oficialmente, ao Conselho de Políticas e Gestão Ambiental -CONPAM e à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que irá exercer as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental, referentes às intervenções de impacto ambiental local que lhe competem, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução. §3º - Até que o município efetive a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, entender-se-á que este não está estruturado para desempenhar e se responsabilizar pelas ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental, caso em que caberá atuação supletiva da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. §4º - O município poderá assumir gradativamente as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental referentes às intervenções de impacto local que lhe competem, devendo, neste caso, solicitar oficialmente atuação supletiva da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE no tocante às ações que ainda não esteja devidamente capacitado para realizar. §5º - O município deverá celebrar com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE acordo de cooperação técnica visando regulamentar o repasse gradativo de atribuições de que trata o parágrafo anterior. Art.8º - O município que, ao receber requerimento de licença ou autorização ambiental para determinada atividade, obra e/ou empreendimento, concluir que, em razão da complexidade da análise que demandará, não possui estrutura adequada para conduzi-lo, deverá orientar o empreendedor a proceder ao licenciamento junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, fornecendo-lhe declaração em que esteja justificada a incapacidade do município para a realização da referida análise. Art.9º - O Estado do Ceará, visando ao desenvolvimento de ações administrativas subsidiárias em favor dos municípios que o integram, por intermédio do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, poderá disponibilizar apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, nos termos do art.16 da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, a fim de cooperar com a estruturação do sistema municipal de gestão ambiental das municipalidades que cumprirem os critérios para utilização e acessibilidade, os quais servirão como índices de elegibilidade e prioridade. §1º - O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput dependerá de solicitação prévia do município direcionada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM e não prejudicará outras formas de cooperação entre Estado e municípios. §2º - O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput poderá ser acessado por Consórcios Públicos intermunicipais, constituídos nos termos da Lei nº11.107, de 06 de abril de 2005. §3º - Serão priorizados, no acesso ao apoio do Estado referido no caput, os municípios que: I - constituírem, mediante lei municipal específica, ente da administração indireta detentor de autonomia administrativo-financeira, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, destinado ao controle, monitoramento e fiscalização ambientais; II - instituírem fundo municipal de meio ambiente destinado à gestão dos recursos oriundo dos serviços ambientais e dos tributos arrecadados em decorrência do poder de polícia ambiental; III - promoverem o Micro Zoneamento Ecológico Econômico no âmbito do respectivo território; IV - atenderem aos demais indicadores do Programa Selo Município Verde, criado pela Lei Estadual nº13.304, de 19 de maio de 2003, e regulamentado pelos decretos nº27.073 e 27.074, ambos de 02 de junho de 2003; Art.10 - Para fins da atuação subsidiária do Poder Executivo Estadual, prevista no Art.16 da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, deverá o ente municipal solicitante adequar-se aos critérios previstos nesta Resolução. Art.11 - O município poderá constituir consórcio público, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental. §1º - O ato administrativo de emissão da licença ambiental é de responsabilidade exclusiva do município onde se localiza a atividade e/ou o empreendimento a ser licenciado. §2º - Para fins do disposto nesta Resolução, os consórcios públicos deverão ser formados com objetivo específico de viabilizar as atividades de licenciamento e monitoramento ambiental. §3º - Os consórcios públicos poderão celebrar convênios e outros instrumentos similares com órgãos e entidades públicas somente para fins de execução das atividades de monitoramento ambiental, respeitadas as regras contidas na Lei nº11.107, de 06 de abril de 2005. Art.12 - A autoridade licenciadora e os profissionais participantes das análises dos processos de licenciamento não poderão atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados. Art.13 - As atividades de fiscalização e de licenciamento deverão ser realizadas por servidores próprios dos respectivos municípios, ou dos municípios consorciados, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único: É defeso aos servidores envolvidos nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental realizar consultorias e serviços correlatos referentes a procedimentos de licenciamento, autorização ou fiscalização ambiental, no âmbito do respectivo município e dos seus circunvizinhos. Art.14 - O Estado poderá delegar, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica, a execução de ações administrativas a eles atribuídas, desde que o município destinatário da delegação disponha de sistema gestão ambiental mínimo, na forma do artigo 6º desta Resolução. Parágrafo único: O Estado delegará a execução de ações administrativas a ele atribuídas levando-se em conta a relação entre grau de complexidade das referidas ações e o estágio de estruturação do

respectivo órgão municipal. Art.15 - É defeso aos municípios realizar licenciamento ambiental de atividades, obras e/ou empreendimentos cujos impactos ambientais não tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, e que não tenham sido objeto de delegação, conforme previsto no artigo anterior. Art.16 - A partir do recebimento da comunicação oficial do município informando que está realizando as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental cujos impactos ambientais tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE não receberá requerimentos de licença ou autorização referentes a tais intervenções, a fim de evitar ofensa ao art.13, caput, da Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011. Art.17 - Na hipótese de ser verificado, durante o processo de licenciamento/autorização em âmbito municipal, por meio de estudo ambiental, ou qualquer outro instrumento hábil, que os impactos ambientais gerados pela intervenção transcendem os limites territoriais do município, deverá a condução do procedimento ser redirecionada à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. §1º - Caso o município que esteja conduzindo o licenciamento reconheça a situação descrita no caput, deverá interromper o procedimento, orientar o interessado a requerer o licenciamento/autorização perante o ente licenciador estadual e comunicar o fato imediatamente à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. §2º - Caso outro município ou a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE vislumbre a ocorrência da situação descrita no caput e o município condutor do licenciamento discordar desse entendimento, o processo deverá ser remetido à Comissão Tripartite Estadual para decisão sobre o conflito. Art.18 - Esta Resolução aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua publicação. Art.19 - Considera-se iniciado o processo de licenciamento/autorização a partir do protocolo do pedido de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental. §1º - Após a publicação desta Resolução, todos os pedidos de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental, em qualquer de suas modalidades, deverão ser dirigidos aos respectivos entes licenciadores competentes. §2º - Em caso de alteração de competência para empreendimentos que já receberam licença ou autorização, caberá ao novo ente licenciador competente definir os documentos necessários à concessão da nova licença ou da respectiva renovação. §3º - Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ou autorização, caberá ao novo ente licenciador competente definir os documentos necessários à concessão da licença ou da respectiva renovação. §4º - Os municípios de meio ambiente e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE deverão, mediante instrumento específico, estabelecer procedimentos próprios para triagem dos requerimentos de licenciamento, visando verificar a competência do licenciamento. Art.20 - O cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução também se aplica aos municípios que já desenvolviam a atividade de licenciamento anteriormente à data da publicação desta Resolução. §1º - Os municípios que já executavam a atividade de licenciamento e autorização ambiental anteriormente à publicação desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir de sua publicação, para adaptarem-se aos critérios e parâmetros nela estabelecidos. §2º - Os municípios que se enquadram na situação de trata o caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, comunicar essa circunstância ao Conselho de Políticas e Gestão Ambiental - CONPAM e à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, sob pena de inaplicabilidade da regra prevista no art.16 desta Resolução. Art.21 - Competirá ao Estado, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, enquanto o município não estiver estruturado nos termos desta Resolução. Art.22 - Os municípios podem exigir, por meio de Resolução do seu respectivo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, licenciamento ambiental das atividades e/ou empreendimentos classificados abaixo do limite mínimo de início do porte micro, conforme os parâmetros descritos na Resolução nº04/2012 do COEMA/CE. Art.23 - Os municípios deverão observar as normas estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA. Art.24 - Os casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA. Art.25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº20, de 10 de dezembro de 1998. Art.26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2014.

Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho
PRESIDENTE DO COEMA

ANEXO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL LOCAL MUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ
OBS: As Tipologias, os parâmetros de Porte, PPD são oriundos da Resolução COEMA 04/2012

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | FORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TECNICAS |
|-------|---|-----|---|-----------------------------------|---|
| 01.00 | AGROPECUÁRIA | | | | |
| 01.01 | Criação de Animais – sem abate (avicultura, escargot/ranicultura) | M | Micro, pequeno, médio e grande excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| | Criação de animais – sem abate (ovicaprinocultura) | M | Micro, pequeno, Médio | impacto local | Até 3.000 animais |
| | Criação de animais – sem abate (suinocultura) | M | Excepcional Micro/pequeno | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento gera quantidade significativa de efluentes, capaz de causar poluição hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município, além de pisoteio e dano a vegetação nativa. Até 750 animais |
| | Criação de animais – sem abate (bovinocultura/bubalnocultura) | M | Médio/grande e excepcional Micro/pequeno e médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento gera quantidade significativa de efluentes capaz de causar poluição hídrica, do solo e atmosférica que podem ultrapassar os limites do município. Até 1.000 animais |
| 01.02 | Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares | B | Excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento gera quantidade significativa de efluentes, capaz de causar poluição hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município, além de pisoteio e dano a vegetação nativa. |
| 01.03 | Floricultura (com defensivos) | A | Micro/pequeno/médio/grande e excepcional | impacto local | A natureza da atividade é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município. |
| 01.04 | Floricultura (sem defensivos) | M | Micro/pequeno médio Grande e excepcional | impacto regional | Até 200ha A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município, além do desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa. |
| 01.05 | Projetos Agrícolas de sequeiro (com defensivos) | A | Micro/pequeno/Médio/grande e excepcional | impacto local impacto regional | A natureza da atividade é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 01.06 | Projetos Agrícolas de sequeiro (sem defensivos) | M | Micro/pequeno e médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 750ha A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município, além do desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa. |
| 01.07 | Projetos de Assentamentos e de Colonização | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | I Impacto local | Exceto quando a área envolver mais de um município |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|--------|---|---|---|
| 01.08 | Projetos de Irrigação (com defensivos) | A | Micro/pequeno/médio/grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município. |
| 01.09 | Projetos de Irrigação (sem defensivos) | M | Micro, pequeno e médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 200ha A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município, além do desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa. |
| 01.10 | Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | * | Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.7 e 32, I) |
| 01.11 | Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos | A (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | * | Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.8 e 32, I) |
| 01.12 | Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (deltazedoras) | A (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | * | Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.8 e 32, I) |
| 01.13 | Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado | A (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | * | Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de cadastro obrigatório de produto poluente instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.3 e 5º) |
| 01.14 | Plantios Florestais com espécies exóticas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos) | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza, gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais (desequilíbrios ecológicos da flora e da fauna) |
| 01.15 | Plantios Florestais com espécies exóticas | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza (introdução de espécies exóticas e uso de agrotóxicos), gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais (desequilíbrios ecológicos e contaminação do solo e dos recursos hídricos) |
| 01.16 | (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos) Plantios Florestais com espécies nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos) | B | Micro/pequeno e médio/grande | impacto local | Até 200 há |
| 01.17 | Plantios Florestais com espécies nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos) | A | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição hídrica e do solo que podem ultrapassar os limites do município, além do desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa. |
| 01.18 | Outros | | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 02.00 | AQUICULTURA | | | | |
| 02.01 | Carcinicultura | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 02.02 | Carcinicultura – Laboratório de Larvicultura | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 02.03 | Piscicultura – produção em viveiro | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, capazes de ultrapassar os limites municipais, exceto para atividades em que não há lançamento de efluentes em recursos hídricos lóticos. |
| 02.04 | Piscicultura – produção em tanque-rede | M | Micro, pequeno, médio, Grande, Excepcional | impacto local impacto regional | Viveiros com volume útil até a 1500m³ ou área do espelho d'água até 2,5 ha Viveiros com volume útil acima a 1500m³ ou área do espelho d'água acima de 2,5 ha e atividades desenvolvidas em reservatórios que estão inseridos em mais de um município |
| 02.05 | Piscicultura – produção de alevinos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, capazes de ultrapassar os limites municipais, exceto para atividades em que não há lançamento de efluentes em recursos hídricos lóticos. |
| 02.06 | Piscicultura – criação de peixes ornamentais | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, capazes de ultrapassar os limites municipais, exceto para atividades em que não há lançamento de efluentes em recursos hídricos lóticos. |
| 02.07 | Piscicultura – pesque e pague | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, capazes de ultrapassar os limites municipais, exceto para atividades em que não há lançamento de efluentes em recursos hídricos lóticos. |
| 02.08 | Aqüicultura, Milticultura e Ostricultura | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | * | Se a atividade ou o empreendimento for realizado no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, prevalece a competência da União, conforme prevê o art.7º, XIV da LC nº140/2011 Para atividades desenvolvidas em rios, o impacto será regional. |
| 02.09 | Outros | | | impacto regional | |
| 03.00 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | | | | |
| 03.01 | Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I – Perigoso ou A – Serviço de Saúde | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.02 | Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos – Exceto Classes I e A | M | Pequeno e médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 15 t/mês A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar contaminação hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 03.03 | Aterro Industrial/Landfarming | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.04 | Aterro Sanitário | A | Micro, Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.05 | Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil | M | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município |
| 03.06 | Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Exceto Classes I e A | M | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local impacto regional | Quando envolver mais de um município Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município Quando envolver mais de um município |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|--------|---|--|--|
| 03.07 | Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Classes I e A | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município |
| 03.08 | Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embalagens, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Industriais | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Quando envolver mais de um município |
| 03.09 | Co-Processamento de Resíduos | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Quando envolver mais de um município |
| 03.10 | Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.11 | Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Desde que o município possua sistema de tratamento próprio. |
| 03.12 | Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Quando o município NÃO possuir sistema de tratamento próprio e o esgoto tiver que ser destinado para outro município |
| 03.13 | Disposição Final de Resíduos Industriais | A | Pequeno, médio Grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.14 | Incineração de Resíduos Sólidos | A | Pequeno, médio Grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.15 | Tratamento de Resíduos Sólidos – Classes II-A e II-B | M | Pequeno e médio Grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, é capaz de produzir efluentes que geram impactos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, podendo ultrapassar os limites municipais, exceto para atividades em que não há lançamento de efluentes em recursos hídricos |
| 03.16 | Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis | A | Pequeno, médio Grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.17 | Usina de Reciclagem/Tiagem de Resíduos | M | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 03.18 | Armazenamento de Produtos Perigosos | A | Pequeno, médio grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.19 | Transporte de Embalagens Vazias de Produtos Agronômicos | A (AA) | Pequeno, médio grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 03.20 | Outros | | | | |
| 04.00 | ATIVIDADES DIVERSAS | M (AA) | Micro | impacto local | Até 10 ha. |
| 04.01 | Terraplanagem | M (AA) | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção é capaz de provocar assoreamento de recursos hídricos e desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa, podendo ultrapassar os limites municipais |
| 04.02 | Recuperação de Áreas Contaminadas e degradadas | M | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº97.632/89 |
| 04.03 | Substituição de equipamentos Industriais | M (AA) | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo município |
| 04.04 | Testes Pré-operacionais | M (AA) | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo Estado. |
| 04.05 | Outros | | | | Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo município |
| 05.00 | ATIVIDADES FLORESTAIS | M (AA) | Micro,pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo Estado. |
| 05.01 | Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos. | M (AA) | Micro,pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011) | Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006). |
| 05.02 | Desmatamento – Limpeza de Terreno para uso alternativo do solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias. | M (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011) | Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006). |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|--------|---|---|--|
| 05.03 | Desmatamento para Agricultura Familiar. | | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011) | Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006); Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 3º) local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006); Em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo. |
| 05.04 | Desmatamento/Limpeza de terreno para implantação de Projetos de Reforestamento. | M (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011) | 1º) em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais. A aprovação deverá se dar para cada imóvel rural ou de forma regionalizada e estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; 2º) em Unidades de Conservação do Estado, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; 3º) para atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida. Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006); Se o Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo município, conforme item 05.06. |
| 05.05 | Uso do Fogo Controlado. | A (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional (Arts.8º, XVI e 13, §2 da LC 140/2011) | Se o Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo estado conforme item 05.06. |
| 05.06 | Exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvipastoral. | M (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011) | Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais; 3º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006); Se o Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo município, conforme item 05.06. |
| 05.07 | Exploração de Talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvipastoral. | M (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011) | Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006); |
| 05.08 | Supressão Vegetal nativa/frutífero/ornamental. | B (AA) | (*) | impacto regional (Arts.8º, XVI e 13, §2 da LC 140/2011) | |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|--------|--|--|---|
| 05.09 | Manejo de Fauna Silvestre - Levantamento | B (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Arts.9º, XIV, da LC 140/2011) impacto regional (Arts.8º, XIV, da LC 140/2011) impacto local (Arts.9º, XIV, da LC 140/2011) impacto regional (Arts.8º, XIV, da LC 140/2011) | Quando decorrente da implantação de empreendimentos e atividades licenciadas, ambientalmente, pelo Município. Quando decorrente da implantação de empreendimentos e atividades licenciadas, ambientalmente, pelo Estado |
| 05.10 | Manejo de Fauna Silvestre - Monitoramento | M (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Arts.9º, XIV, da LC 140/2011) impacto regional (Arts.8º, XIV, da LC 140/2011) | Quando decorrente da implantação de empreendimentos e atividades licenciadas, ambientalmente, pelo Município. Quando decorrente da implantação de empreendimentos e atividades licenciadas, ambientalmente, pelo Estado. |
| 05.11 | Manejo de Fauna Silvestre – Salvamento | A (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local (Arts.9º, XIV, da LC 140/2011) impacto regional (Arts.8º, XIV, da LC 140/2011) | Quando decorrente da implantação de empreendimentos e atividades licenciadas, ambientalmente, pelo Município. Quando decorrente da implantação de empreendimentos e atividades licenciadas, ambientalmente, pelo Estado. |
| 05.12 | Intervenção em Área de Preservação Permanente | A (AA) | Pequeno, médio, Grande e excepcional | impacto local e regional (Arts.8º, XVI, 9º, XV, e 13, §2, da LC 140/2011 e art.38, I, II e III da Lei nº12.651/2012 – Novo Código Florestal) | Se a intervenção não implicar supressão, a condução do processo de autorização será de responsabilidade do órgão competente para o licenciamento da atividade ou empreendimento ao qual está vinculada a intervenção. Se a intervenção implicar supressão, a condução do processo de autorização será de responsabilidade do órgão competente segundo as regras discriminadas nos itens anteriores. |
| 05.13 | Certificado de Reposição Florestal | B (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local e regional | Solicitação de certificação será de responsabilidade do órgão competente para o licenciamento da atividade ou empreendimento ao qual está vinculada a solicitação. |
| 05.14 | Outros | | | | |
| 06.00 | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | B | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | |
| 06.01 | Desmembramento | M | Pequeno e médio | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município (cartório) |
| 06.02 | Parcelamento/ loteamento | M | Grande e excepcional | impacto regional | Para loteamentos, conjuntos habitacionais e para fins comerciais e industriais, desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, conforme definido pelo Plano Diretor Municipal, até 10 ha. A atividade gera impactos aos recursos hídricos superficiais e subterâneos, podendo causar assoreamento de recursos hídricos, capazes de ultrapassar os limites municipais, além do desmatamento de extensas áreas de vegetação nativa. A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município, exceto quando envolver mais de um município. |
| 06.03 | Unificação de imóveis rurais | B | Pequeno, médio, grande e excepcional | local | |
| 06.04 | Outros | | | | |
| 07.00 | INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Não produzir poluentes que possam ultrapassar os limites municipais |
| 07.01 | Beneficiamento de gemas | M | Micro, pequeno | impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município |
| 07.02 | Beneficiamento de minerais não-metálicos | M | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | Em função do potencial poluidor atmosférico e da extensão da área, capaz de ultrapassar os limites municipais |
| 07.03 | Britagem de pedras | M | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município |
| 07.04 | Fabricação de Produtos e artefatos Cerâmicos | M | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | Em função do potencial poluidor atmosférico e da extensão da área, capaz de ultrapassar os limites municipais |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|-----|--|--------------------------------------|---|
| 07.05 | Produção de gesso | M | Micro e pequeno | impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município Em função do potencial poluidor atmosférico e da extensão da área, capaz de ultrapassar os limites municipais |
| 07.06 | Produção de telhas e tijolos | M | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município Em função do potencial poluidor atmosférico e da extensão da área, capaz de ultrapassar os limites municipais |
| 07.07 | Produção de cal | M | Médio, grande e excepcional Micro, pequeno | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município Em função do potencial poluidor atmosférico e da extensão da área, capaz de ultrapassar os limites municipais |
| 07.08 | Produção de cimento | A | Médio, grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto regional | Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município Em função do potencial poluidor atmosférico e da extensão da área, capaz de ultrapassar os limites municipais poluição atmosférica facilmente capazes de transportar poluentes orgânicos (dioxinas e furanos) persistentes, ultrapassando os limites municipais |
| 07.09 | Outros | | | | |
| 08.00 | COMÉRCIO SERVIÇOS | | | | |
| 08.01 | Armazenamento, flocionamento, e distribuição de óleos vegetais, essenciais para desinfetantes e álcool. | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Não há geração de efluentes e os resíduos gerados não são perigosos |
| 08.02 | combustíveis e derivados de petróleo | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Trata-se de produtos que oferecem alto risco de poluição contaminação do lençol freático que por sua natureza ultrapassa os limites municipais, além de risco de incêndio, explosão. |
| 08.03 | Lavagem de veículos | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza pode gerar poluição e contaminação hídrica e do solo capaz de ultrapassar os limites do município |
| 08.04 | Postos de revenda de combustíveis e derivados petróleo – com ou sem lavagem e ou lubrificação de veículos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Trata-se de produtos que oferecem alto risco de poluição contaminação do lençol freático que por sua natureza ultrapassa os limites municipais, além de risco de incêndio, explosão. |
| 08.05 | Postos ou centrais de Recolhimento de embalagens de agrotóxicos triplix lavados. | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza pode gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo capaz de ultrapassar os limites do município |
| 08.06 | Frigoríficos | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 08.07 | Outros | | | | |
| 09.00 | CONSTRUÇÃO CIVIL | | | | |
| 09.01 | Empreendimentos multifamiliares – sem infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais) | M | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 2000 m² de área total construída. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica, hídrica e degradação do solo). |
| 09.02 | Empreendimentos multifamiliares – com infra-estrutura (condomínios e conjuntos habitacionais) | B | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 2000 m² de área total construída. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.03 | Empreendimentos unifamiliares – sem infraestrutura | M | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 100 m² de área residencial unifamiliar. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.04 | Empreendimentos unifamiliares – com infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais) | B | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto regional local | Até 100 m² de área residencial unifamiliar. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.05 | Autódromos | M | Micro Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até a capacidade de público de 2000 pessoas. A natureza da atividade, associada ao porte/extensão do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.06 | Cemitérios | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.07 | Construção de muro de contenção | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos ambientais que podem causar desequilíbrios ecológicos que podem se e além dos limites municipais. |
| 09.08 | Distrito e polo industrial | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.09 | Hipódromos | B | Micro Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até a capacidade de público de 2000 pessoas. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.10 | Hospitais e congêneres | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica (construção) e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|--------|---|-----------------------------------|--|
| 09.11 | Clinicas e congêneres | M | Pequeno Médio, grande | impacto local impacto regional | Até uma área total construída de 500m², exceto para os que produzem resíduos quimioterápicos. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento, é capaz de gerar poluição/contaminação hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 09.12 | Kartódromos | B | Micro | impacto local impacto regional | Até a capacidade de público de 2000 pessoas. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.13 | Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas | M | Pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até uma área total construída de 300m², exceto para os que produzem resíduos quimioterápicos. A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento, é capaz de gerar poluição atmosférica (construção) e contaminação hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 09.14 | Penitenciárias | M | Pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica e degradação do solo). |
| 09.15 | Torre meteorológica, anemométrica | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 09.16 | Barraca de praia | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza (ocupação de faixas de praia), gera impactos ambientais, tais como poluição hídrica, paisagística e do solo, que podem causar desequilíbrios ecológicos capazes de se estender além dos limites municipais. |
| 09.17 | Complexo turístico e hoteleiro | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.18 | Hotéis | M | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica, hídrica e degradação do solo). |
| 09.19 | Pousadas, hospedarias | B | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar impactos que podem ultrapassar os limites do município (poluição atmosférica, hídrica e degradação do solo). |
| 09.20 | Parques temáticos e de vaquejada | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.21 | Aeroporos nacionais e internacionais | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição sonora, atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.22 | Aeroporos regionais | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição sonora, atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.23 | Depósito para armazenamento e distribuição de produtos não perigosos | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 09.24 | Depósitos e terminais de produtos químicos e produtos perigosos | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.25 | Dutos, gasodutos, oleodutos e minerodutos | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.26 | Implantação de tubovia e transportadoras de correia | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.27 | Pista de pouso | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.28 | Portos | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. Se o empreendimento se localizar no mar territorial ou for de caráter militar, o licenciamento caberá à entidade de meio ambiente federal. |
| 09.29 | Marinas | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, gera poluição atmosférica, paisagística e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 09.30 | Outros | | | | |
| 10.00 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | B (AA) | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | Impacto local impacto regional | Até 10 ha Apesar de possuir caráter temporário, a natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, conduz o impacto aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, que podem atingir os município limítrofes Os recursos hídricos subterrâneos localizam-se em bacias que naturalmente ultrapassam os limites municipais. |
| 10.01 | Jazidas de empréstimo para obras civis | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Até 10 ha, exceto em bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais. A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, conduz o impacto aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, atingindo os município limítrofes |
| 10.02 | Extração de água mineral | M | Micro, pequeno | impacto local | Até 10 ha, exceto em bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais. |
| 10.03 | Extração de areia | M | Médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, conduz o impacto aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, atingindo os município limítrofes |
| 10.04 | Extração de argila | M | Micro, pequeno | impacto local | Até 10 ha, exceto em bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais. |
| 10.05 | Extração de argila diatomácea | M | Médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, conduz o impacto aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, atingindo os município limítrofes |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|-----|---|-----------------------------------|---|
| 10.06 | Extração de rochas de uso imediato na construção civil | M | Micro, pequeno e excepcional Médio, grande | impacto local impacto regional | Até 10 ha, desde que não haja uso de explosivos. A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, é ou ao uso de explosivos, produz poluição atmosférica capaz de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.07 | Extração de rochas ornamentais | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Extração de rochas ornamentais, por sua natureza produz poluição atmosférica (emissão de partículas), capaz de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.08 | Extração de gemas | M | Micro, pequeno e excepcional Médio, grande | impacto local impacto regional | Até 10 ha A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, produz poluição atmosférica e hídrica capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.09 | Extração de gipsita | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.10 | Extração de minerais metálicos | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.11 | Extração de minerais pegmatíticos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.12 | Extração de laterita ferruginosa | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.13 | Extração de magnésita | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.14 | Extração de petróleo e gás natural | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.15 | Extração de salitre | M | Micro, pequeno e excepcional Médio, grande | impacto local impacto regional | Até 10 ha A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, produz poluição atmosférica e hídrica capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.16 | Extração de rochas vulcânicas | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, produz poluição atmosférica e hídrica, capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.17 | Extração de sal | M | Pequeno e médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 50 ha A natureza da atividade, associada a extensão da intervenção, produz poluição hídrica por salinização excessiva capaz de ultrapassar os limites municipais. |
| 10.18 | Outros | | | | OBS: Observar as competências reservadas à União na LC 140/2011. |
| 11.00 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | B | | | |
| 11.01 | Linhas de distribuição | | | | |
| 11.02 | Linhas de transmissão acima de 138 KV | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Exceto quando envolver mais de um município. |
| 11.03 | Linhas de transmissão até 138 KV | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Exceto quando envolver mais de um município. |
| 11.04 | Parque eólico/usina eólica/central eólica | M | Micro Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 10 MW Acima de 10 MW conforme Resolução CONAMA nº01/86 e a CONAMA nº462/2014 |
| 11.05 | Pequena central hidrelétrica - PCH | A | Pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 10 MW Acima de 10 MW |
| 11.06 | Subestação abaixadora de tensão/seccionadora | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 11.07 | Unidade de co-geração de energia elétrica | M | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até de 3 MW Acima de 3 MW |
| 11.08 | Usina hidrelétrica | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 11.09 | Usina termoeletrica, inclusive móvel | A | Pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 11.10 | Energia solar/fotovoltaica | M | Pequeno e Médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até a potência de 15 MW A natureza da atividade associada ao porte gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 11.11 | Energia a partir de biomassa | A | Pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até 10 MW A natureza da atividade associada ao porte gera impactos (poluição atmosférica) capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 11.12 | Outros | | | | |
| 12.00 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BARRACHA | M | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 12.01 | Beneficiamento de barracha natural | | Grande e excepcional | impacto regional | Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento, conduz ao aumento do uso de produtos químicos, geração de resíduos e riscos ambientais e de segurança capazes de ultrapassar os limites do município |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|-----|--|-----------------------------------|---|
| 12.02 | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de borracha, inclusive látex | M | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 12.03 | Fabricação e condicionamento, recuperação de pneumáticos | M | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento, conduz ao aumento do uso de produtos químicos, geração de resíduos e riscos ambientais e de segurança capazes de ultrapassar os limites do município |
| 12.04 | Outros | M | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 13.00 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES | | | | |
| 13.01 | Acabamento de couros e peles | A | Micro-pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, gera efluentes e resíduos sólidos que possuem na sua composição metais pesados que podem atingir os recursos hídricos, podendo ultrapassar os limites do município. |
| 13.02 | Curtime e outras preparações de couros e peles | A | Micro-pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, gera efluentes e resíduos sólidos que possuem na sua composição metais pesados que podem atingir os recursos hídricos, podendo ultrapassar os limites do município. |
| 13.03 | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 13.04 | Fabricação de cola animal | A | Micro-pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 13.05 | Secagem e salga de couros e peles | A | Micro-pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 13.06 | Outros | | Grande e excepcional | impacto regional | A atividade, por sua natureza, gera efluentes e resíduos sólidos capazes de atingir recursos hídricos e o solo, além da emissão de odores que podem ultrapassar os limites do município |
| 14.00 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO | | | | |
| 14.01 | Atividades de beneficiamento de fumo | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 14.02 | Fabricação de cigarros, chantos, cigarilhas e similares | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 14.03 | Outros | | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento gera poluição atmosférica capaz de ultrapassar os limites do município |
| 15.00 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | | | | |
| 15.01 | Fabricação de artefatos de madeira | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais. |
| 15.02 | Fabricação de chapas, placas de madeira | M | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 15.03 | Fabricação de estruturas de madeira e de móveis | M | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento, gera poluição atmosférica capaz de ultrapassar os limites do município. |
| 15.04 | Fabricação de lápis, paltos e outros | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais, exceto quando envolver pintura ou outro tratamento químico de superfície, caso em que o impacto será regional e a competência para licenciamento da entidade de meio ambiente estadual. |
| 15.05 | Preservação e tratamento de madeira | M | Micro, pequeno e médio | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 15.06 | Serraia e desdobramento de madeira | M | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e contaminação do solo que podem de ultrapassar os limites do município. |
| 15.07 | Produção de carvão vegetal | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites dos municípios. Até 10 fomos A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento gera poluição atmosférica capaz de ultrapassar os limites do município. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|---|--|-----|------------------------|---------------|--|
| 15.08 | Outros | | | | |
| OBS: No licenciamento das atividades e empreendimentos deste código, o órgão ambiental competente deverá exigir o Documento de Origem Florestal (DOF), de acordo com a Portaria/MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, e o certificado de inscrição no Cadastro Estadual de Consumidor de Matéria Prima de Origem Florestal (CCMPOF), conforme o disposto no Decreto Estadual nº 24.221, de 12 de setembro de 1996. | | | | | |
| 16.00 | INDUTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | | | | |
| 16.01 | Fabricação e montagem de carrocerias, tanques e caixas para caminhões | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 16.02 | Fabricação de peças e acessórios | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 16.03 | Fabricação e montagem de aeronaves | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 16.04 | Fabricação e montagem de veículos ferroviários. | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 16.05 | Fabricação e montagem de veículos rodoviários | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 16.06 | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 16.07 | Outros | | | | |
| 17.00 | INDUTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELÉTRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO | | | | |
| 17.01 | Fabricação de materiais e componentes elétricos e eletrônicos. | A | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 17.02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, informática e de telecomunicações | A | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|-----|---|-----------------------------------|--|
| 17.03 | Fabricação de componentes eletromecânicos | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio | impacto regional impacto local | Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Caso não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município A atividade envolve a produção de metais pesados que possuem potencial de contaminação capaz de ultrapassar os limites municipais A atividade envolve a produção de poluentes orgânicos persistentes (POP's, Ex: asfere) que possuem potencial de contaminação capaz de ultrapassar os limites municipais |
| 17.04 | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores | A | Grande e excepcional | impacto regional | Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 17.05 | Recuperação de transformadores | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 17.06 | Outros | | | | |
| 18.00 | INDUTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 18.01 | Beneficiamento de algodão | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | Caso não haja utilização de solvente orgânico, a atividade, por sua natureza, não é capaz de gerar riscos ambientais e de segurança que ultrapassem os limites do município Caso haja utilização de solvente orgânico, a atividade, por sua natureza, é capaz de gerar riscos ambientais e de segurança que ultrapassem os limites do município |
| 18.02 | Beneficiamento de cera de carnaúba | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 18.03 | Beneficiamento de fibras vegetais | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município |
| 18.04 | Processamento de sementes de algodão | M | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município |
| 18.05 | Outros | | | | |
| 19.00 | INDUTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 19.01 | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capaz de ultrapassar os limites do município |
| 19.02 | Fabricação de celulose e pasta mecânica | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capaz de ultrapassar os limites do município |
| 19.03 | Fabricação de papel e papelão a partir de celulose | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capaz de ultrapassar os limites do município |
| 19.04 | Transformação de papel, inclusive reciclados | M | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município |
| 19.05 | Outros | | | | |
| 20.00 | INDUTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS | M | Grande e excepcional | impacto regional | |
| 20.01 | Agrindústria | | Micro, pequeno e médio, | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município |
| 20.02 | Beneficiamento de sal | M | Grande e excepcional | impacto regional | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.03 | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.04 | Destilaria de álcool | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (vinhoto). |
| 20.05 | Engarrafamento e gaseificação de água mineral e adicionadas se sais | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.06 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (vinhoto). |
| 20.07 | Fabricação de bebidas alcoólicas | M | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|-----|--|--------------------------------------|---|
| 20.08 | Fabricação de bebidas não alcoólicas | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários |
| 20.09 | Fabricação de conserva | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e e médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) |
| 20.10 | Fabricação de doces | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) |
| 20.11 | Fabricação de farinha de trigo | M | Grande e excepcional Micro e pequeno médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 100 funcionários |
| 20.12 | Fabricação de fermentos e leveduras | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.13 | Fabricação de fiós e derivados de carne | M | Micro, pequeno e médio | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.14 | Fabricação de massas alimentícias | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários |
| 20.15 | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) |
| 20.16 | Fabricação de rapadura e de açúcar mascavo | M | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários |
| 20.17 | Fabricação de vinagre | M | Micro, pequeno e médio | impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) |
| 20.18 | Indústrias de beneficiamento de coco | M | Grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários |
| 20.19 | Abatedouros e charqueadas e derivados de origem animal | A | Médio, grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) |
| 20.20 | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescado | A | Micro e pequeno | impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários |
| 20.21 | Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados – laticínios | A | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários |
| 20.22 | Refino/preparação de óleos e gorduras vegetais | A | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários |
| 20.23 | Usina de açúcar e álcool | A | Médio, grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (vinhoto) |
| 20.24 | Fabricação de gelo | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|-----|---|-----------------------------------|---|
| 20.25 | Beneficiamento de amêndoas de castanha de caju | M | Micro e pequeno | impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município |
| 20.26 | Beneficiamento de frutas e polpas | M | Médio, grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município |
| 20.27 | Beneficiamento de mandioca – farinha | M | Médio, grande e excepcional Micro, pequeno e médio, | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município |
| 20.28 | Beneficiamento de mandioca – feculenta | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio, | impacto regional impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município |
| 20.29 | Beneficiamento de mel de abelha | B | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio, | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e hídrica que pode ultrapassar os limites do município |
| 20.30 | Beneficiamento de milho | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.31 | Beneficiamento de trigo | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.32 | Panificadoras – consumidores de matéria prima de origem florestal | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 20.33 | Outros | | | | |
| 21.00 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | | | | |
| 21.01 | Fabricação de artefatos de material plástico/termoplástico | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 21.02 | Fabricação de laminados plásticos | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 21.03 | Fabricação de móveis plásticos | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 21.04 | Fabricação de plástico | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 21.05 | Indústria de produtos de plástico tipo PVC e derivados | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 21.06 | Indústria de sacos de rafia e tecidos plásticos | B | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 21.07 | Produção de espuma plástica | B | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município |
| 21.08 | Reciclagem de plásticos | B | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município |
| 21.09 | Outros | | | | |
| 22.00 | INDÚSTRIA MECÂNICA | | | | |
| 22.01 | Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e sem tratamento de superfície | M | Micro, pequeno e médio, | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 22.02 | Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e tratamento de superfície | A | grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 22.03 | Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com tratamento de superfície | M | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 22.04 | Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios sem tratamento de superfície | M | Micro, pequeno e médio, | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 22.05 | Fabricação de instalações frigoríficas | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio, | impacto regional impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|-----|---|-----------------------------------|---|
| 22.06 | Fabricação de máquinas de costura | M | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. Independendentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.07 | Fabricação de refrigeradores | M | Grande e excepcional Micro e pequeno | impacto regional impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 50 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.08 | Fabricação de ventiladores | M | Médio, grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.09 | Fabricação e montagem de aerogeradores | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.10 | Indústria de geradores síncros e elétricos | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.11 | Indústria metalmeccânica | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.12 | Industrialização de sistemas energéticos | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.13 | Manutenção industrial | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 22.14 | Montagem de bombas hidráulicas | M | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independentemente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários Desde que não haja tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|-----|---|--------------------------------------|---|
| 22.15 | Outros | | Grande e excepcional | impacto regional | Independente de haver fundição, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 23.00 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | | | | |
| 23.01 | Arefátos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (tratamento de superfície). |
| 23.02 | Arefátos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície | A | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 23.03 | Fabricação de Aço e de Produtos Siderúrgicos | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (tratamento de superfície). |
| 23.04 | Fabricação de Arefátos de Alumínio | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 23.05 | Fabricação de Autopeças para Veículos | A | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja fundição a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver fundição, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 23.06 | Fabricação de Componentes para Aerogeradores | A | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja fundição a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver fundição, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 23.07 | Fabricação de Embalagens Metálicas | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica capaz de ultrapassar os limites do município. |
| 23.08 | Fabricação de Estruturas Metálicas com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição hídrica e do solo (tratamento de superfície) capaz de ultrapassar os limites do município. |
| 23.09 | Fabricação de Estruturas Metálicas sem Tratamento de Superfície | A | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 23.10 | Fabricação de Móveis de Aço e Estruturas Metálicas | A | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 23.11 | Metalurgia de Metais Preciosos | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 23.12 | Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 23.13 | Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas/Estamparia | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio | impacto regional impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver tratamento de superfície, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 23.14 | Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio | impacto regional impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) Até 100 funcionários |
| 23.15 | Prod. de Fundidos de Ferro e Aço/Fojados/Anames/Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional impacto regional | Desde que não haja fundição, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município Independente de haver fundição, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (fundição e tratamento de superfície). |
| 23.16 | Prod. de Fundidos de Ferro e Aço/Fojados/Anames/Laminados sem Tratamento de Superfície | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (fundição). |
| 23.17 | Prod. de Laminados/Ligas/Arefátos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (tratamento de superfície). |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|-----|---|-----------------------------------|--|
| 23.18 | Prod. de Laminados/Ligas/Arefarões de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície | A | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 23.19 | Prod. de Soldas e Anodos | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional Micro, pequeno e médio, | impacto regional impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 23.20 | Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas | A | Micro, pequeno e médio, | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 23.21 | Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (tratamento de superfície). |
| 23.22 | Siderurgia | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 23.23 | Tempera e Cementação de Aço, Rescozimento de Atrames, Tratamento de Superfície | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (tratamento de superfície). |
| 23.24 | Tratamento de Metais | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município |
| 23.25 | Outros | | | impacto regional | Havendo tratamento de superfície, a atividade produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 24.00 | INDÚSTRIA QUÍMICA | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.01 | Beneficiamento de Cloro | A | Micro, pequeno, médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.02 | Fabricação de Arefarões de Fibras Sintéticas | A | Micro, pequeno e médio | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.03 | Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.04 | Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.05 | Fabricação de Detergentes: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas | A | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.06 | Fabricação de Espuma de Baixa Densidade | A | Grande e excepcional Micro, pequeno e médio | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.07 | Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos | A | Grande e excepcional Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.08 | Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.09 | Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirofóricos | A | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.10 | Fabricação de Perfumarias e Cosméticos | M | Micro, pequeno e médio, Micro, pequeno, médio | impacto regional | A atividade, por sua natureza (poluição atmosférica e risco de explosões), gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.11 | Fabricação de Pólvora/Explosivos/Detonantes e | A | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRICE) Até 100 funcionários |
| 24.12 | Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento | M | Micro, pequeno, médio, Micro, pequeno, médio | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|-----|--|------------------|---|
| 24.13 | Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.14 | Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.15 | Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.16 | Fabricação de Produtos Químicos para Borracha | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m ² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 24.17 | Fabricação de Produtos Químicos para Calçados | A | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 24.18 | Fabricação de Resinas para Lomas de Freio | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Até 5.000 m ² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 24.19 | Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Similares | A | Grande e excepcional | impacto regional | Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 24.20 | Fabricação de Sabão e Detergentes | M | Grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica, do solo e no processo industrial há geração de efluentes gasosos – LCC que contém fenóis, capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.21 | Fabricação de Velas | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Até 5.000 m ² de área construída Até 100 funcionários |
| 24.22 | Fabricação de Solventes Secantes e Graxas | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 24.23 | Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes | A | Grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 24.24 | Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes | A | Médio, grande e excepcional | impacto regional | Até 1.000 m ² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 24.25 | Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos | A | Micro e pequeno | impacto local | Até 50 funcionários |
| 24.26 | Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Defensivos Agrícolas | A | Médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 24.27 | Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Até 1.000 m ² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 24.28 | Indústria de Gases e Equipamentos | M | Médio, grande e excepcional | impacto regional | Até 50 funcionários |
| 24.29 | Prod. de Alcool Etilico, Metanol e Similares | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 24.30 | Prod. de Óleos/Gorduras e Ceras Vegetais e Animais | A | Micro, pequeno e médio, grande e excepcional | impacto local | Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFRCE) |
| 24.31 | Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira | A | Grande e excepcional | impacto regional | Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|-----|---|------------------|--|
| 24.32 | Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos | A | Micro, pequeno e médio | impacto local | Até 5.000 m² de área construída Até 2.000.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 100 funcionários A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 24.33 | Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil | M | Grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica capaz de ultrapassar os limites do município. |
| 24.34 | Produção de CO2 | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.35 | Produção de Gorduras Vegetais, Hidrogenadas | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.36 | Produção de Oxigênio Gasoso | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.37 | Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.38 | Recumbalagem de Produtos Químicos (Soda Clástica) | A | Micro e pequeno | impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários |
| 24.39 | Refinaria de Petróleo | A | Médio, grande e excepcional | impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 24.40 | Taneagem de Hidrocarbonetos e Álcool | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 24.41 | Outros | | | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 25.00 | INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES | M | Micro e pequeno | impacto local | Até 1.000 m² de área construída Até 200.000 de faturamento bruto anual (UFIRCE) Até 50 funcionários |
| 25.01 | Beneficiamento de Fibras Têxteis, Vegetais, de origem Animal e sintéticos | M | Micro e pequeno | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. Independentemente de haver efluentes industriais, a natureza da atividade, associada ao elevado porte, produz impactos capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 25.02 | Confecções | B | Médio, grande e excepcional | impacto regional | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.03 | Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.04 | Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.05 | Fabricação de Enxovalas e Colarinhos | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.06 | Fabricação de Estofados | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 25.07 | Fabricação de Etiquetas | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 25.08 | Fabricação de Fitas Têxteis | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.09 | Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 25.10 | Fabricação de Zipper | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.11 | Fiação de Algodão – sem tingimento | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 25.12 | Fiação e Têxtelem – sem tingimento | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 25.13 | Indústria Têxtil – com tingimento | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 25.14 | Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 25.15 | Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Têxteis | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.16 | Fabricação de Redes | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 25.17 | Fabricação de Elásticos | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|---|--------|---|-----------------------------------|--|
| 25.18 | Outros | | | | |
| 26.00 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | No caso de BENEFICIAMENTO, independente do porte, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 26.01 | Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares | | Médio, grande e Excepcional | impacto regional | No caso de PRODUÇÃO de vidro, a partir do porte médio a atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.02 | Fabricação de Artefatos de Cimento/Concreto | M | Micro, pequeno, médio, grande, excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.03 | Fabricação de Artefatos de Fibras de Vidro | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.04 | Fabricação de Coklônes | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.05 | Fabricação de Giz Escolar | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.06 | Fabricação de Isolantes Térmicos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Desde que não haja efluentes industriais, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município. |
| 26.07 | Fabricação de Lentes | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.08 | Fabricação de Semi-Jóias (Bijuterias) – sem banho | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.09 | Fabricação de Semi-Jóias (Bijuterias) – com banho | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município e do solo capazes de ultrapassar os limites do município (tratamento de superfície). |
| 26.10 | Graficas e Editores | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.11 | Lavanderia Industrial | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica, contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 26.12 | Produção de Emulsões Asfálticas | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.13 | Produção de Mistura Asfáltica | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.14 | Usina de Asfalto | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.15 | Usina de Produção de Concreto | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.16 | Usina Móvel de Areia Asfáltica usada a quente | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 26.17 | Outros | | | | |
| 27.00 | INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PASAGÍSTICA | | | | |
| 27.01 | Áreas para re-assentamentos humanos urbanos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.02 | Implantação de equipamentos sociais | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.03 | Projetos urbanísticos/pasagísticos diversos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.04 | Requalificação urbana | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.05 | Balneário público | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.06 | Polo de lazer | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.07 | Implantação de Praça Pública e Ginásio Poliesportivo em área urbana consolidada | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | Impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 27.08 | Outros | | | | |
| 28.00 | INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE | | | | |
| 28.01 | Ferrovias – construção e ampliação | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município, exceto EIA-RIMA conforme Resolução CONAMA 01- 86. Até 50 Km, exceto quando atingir mais de um município. |
| 28.02 | Ferrovias - manutenção | B (AA) | Micro e pequeno Médio, grande e excepcional | impacto local impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte e extensão do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. Até 50m de extensão |
| 28.03 | Passagem molhada sem burramento | B | Micro e pequeno Médio, grande e Excepcional | impacto local impacto regional | A natureza da atividade, associada ao porte e extensão do empreendimento é capaz de gerar poluição atmosférica, hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 28.04 | Passagem molhada com burramento | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |

| CÓD | GRUPO DE ATIVIDADE | PPD | PORTE | COMPETÊNCIA | CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS |
|-------|--|--------|---|-----------------------------------|--|
| 28.05 | Pontilhões e pontes | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |
| 28.06 | Rodovias – construção e ampliação | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município, exceto quando atingir mais de um município. |
| 28.07 | Rodovias – manutenção | B (AA) | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Exceto quando atingir mais de um município. |
| 28.08 | Rodovias – restauração | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Exceto quando atingir mais de um município. |
| 28.09 | Estradas – construção e ampliação | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município, exceto quando atingir mais de um município. |
| 28.10 | Estradas – manutenção e restauração | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | Exceto quando atingir mais de um município. |
| 28.11 | Outros | | | | |
| 29.00 | SANEAMENTO AMBIENTAL | | | | |
| 29.01 | Estação de tratamento de água – ETA convencional | M | Micro, pequeno e médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até a vazão de 250 m³/h A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar contaminação hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 29.02 | Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 29.03 | Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção - SAA | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 29.04 | Sistema de abastecimento de água com tratamento completo. | M | Micro, pequeno e médio Grande e excepcional | impacto local impacto regional | Até a vazão de 250 m³/h A natureza da atividade, associada ao porte do empreendimento é capaz de gerar contaminação hídrica e do solo que pode ultrapassar os limites do município. |
| 29.05 | Sistema de esgotamento sanitário com ETE não simplificada | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera efluentes que podem causar poluição atmosférica e contaminação hídrica e do solo capazes de ultrapassar os limites do município. |
| 29.06 | Sistema de esgotamento sanitário com ETE simplificada – fossa séptica e valas de infiltração – fossa séptica, sumidouros, filtro simplificado e filtro anaeróbio | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 29.07 | Implantação de banheiros químicos | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 29.08 | Outros | | | | |
| 30.00 | SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO | | | | |
| 30.01 | Estação de rádio base para telefonia móvel | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 30.02 | Estação repetidora – sistema de telecomunicações | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto local | A atividade não gera impactos capazes de ultrapassar os limites do município |
| 30.03 | Implantação de sistemas de telecomunicações | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza ultrapassa os limites do município. |
| 30.04 | Rede de telefonia e de fibra ótica | B | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza ultrapassa os limites do município. |
| 30.05 | Outros | | | | |
| 31.00 | OBRAS HÍDRICAS | | | | |
| 31.01 | Açudes, barragens e diques | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar poluição e, após o barramento, diminuição da capacidade hídrica, capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |
| 31.02 | Canais de derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar poluição hídrica, capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |
| 31.03 | Canais para drenagem | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar poluição hídrica, capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |
| 31.04 | Captação de águas subterrâneas - poço | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | Os recursos hídricos subterrâneos localizados em aquíferos que naturalmente ultrapassam os limites municipais, exceto se localizado em terrenos cristalinos. |
| 31.05 | Drenagem e desocamento em corpos de água | M | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar degradação ambiental, capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |
| 31.06 | Retificação de corpos hídricos correntes | A | Micro, pequeno, médio, grande e excepcional | impacto regional | A atividade por sua natureza gera impactos que podem causar degradação ambiental, capazes de ultrapassar os limites do município, além das intervenções em Áreas de Preservação Permanente. |
| 31.07 | Outros | | | | |
| 32.00 | EMPREENDEIMENTOS DE FAUNA | | | | |
| 32.01 | Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora | B | A definir | impacto regional | A aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre constitui competência da entidade de meio ambiente estadual, consoante o disposto no art.8º, XIX da LC 140/2011. |
| 32.02 | Outros | | | | |